LEI Nº 5.157 DE 05 DE JULHO DE 2000

PUBLICADO
D. Oficial nº 139
Data: 20/07/00

Obriga as farmácias e drogarias afixarem cartazes com nome e informações sobre os medicamentos genéricos. (*)

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as farmácias e drogarias do Estado do Piauí obrigadas a afixar, em local visível ao consumidor, cartaz contendo a correlação entre o nome comercial ou marca do medicamento, seu princípio ativo e seu respectivo correspondente genérico.

§ 1º - Para fins do disposto no ***caput***, classificam-se como genéricos os medicamentos definidos como tal através da Lei nº 9.787/99, de 10 de fevereiro de 1999, cuja equivalência terapêutica com o medicamento de referência esteja estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS.

§ 2º - O cartaz mencionado no ***caput*** conterá a listagem atualizada dos medicamentos genéricos aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;
II – multa no valor de trezentas Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, na segunda ocorrência;
III – multa no valor equivalente ao dobro do valor anterior, nas ocorrências subsequentes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de JULHO de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Dep. Margarida Bona (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

LEI Nº 5.157 DE 05 DE JULHO DE 2000

PUBLICADO
D. Oficial nº 139
Data: 20/07/00

Obriga as farmácias e drogarias afixarem cartazes com nome e informações sobre os medicamentos genéricos. (*)

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as farmácias e drogarias do Estado do Piauí obrigadas a afixar, em local visível ao consumidor, cartaz contendo a correlação entre o nome comercial ou marca do medicamento, seu princípio ativo e seu respectivo correspondente genérico.

§ 1º - Para fins do disposto no ***caput***, classificam-se como genéricos os medicamentos definidos como tal através da Lei nº 9.787/99, de 10 de fevereiro de 1999, cuja equivalência terapêutica com o medicamento de referência esteja estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS.

§ 2º - O cartaz mencionado no ***caput*** conterá a listagem atualizada dos medicamentos genéricos aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;
II – multa no valor de trezentas Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, na segunda ocorrência;
III – multa no valor equivalente ao dobro do valor anterior, nas ocorrências subsequentes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de JULHO de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Dep. Margarida Bona (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).